



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações

‘**Art. 1º-B.** É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequenos-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condell/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integralmente ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo, devendo ser promovidas as seguintes alterações no art. 1º da Lei nº 13.340, de 2016:

I – substitua-se a expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2006” pela expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2015” constante da alínea “a”, do inciso I, do item “1” da alínea b dos incisos II, III, IV e V; e



II – substitua-se a expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011’ pela expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018” constante da alínea “b”, do inciso I, do item “2” da alínea b dos incisos II, III, IV e V.’ (NR)

‘Art. 2º-B. É autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequeno-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condell/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:

I – a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2028, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, é autorizada a adequação das operações renegociadas com base neste artigo, vencidas e vincendas, às condições estabelecidas no § 1º.

§ 3º O disposto neste artigo, se aplica às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integral ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo, devendo ser promovidas as seguintes alterações nos anexos I e II da Lei nº 13.340, de 2016:



I – substitua-se a expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2006’ pela expressão “contratadas até 31 de dezembro de 2015”; e

II – Substitua-se a expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011’ pela expressão “contratadas entre 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2018”.’ (NR)

‘**Art. 3º-D.** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos que tenham sido integralmente provisionados ou baixados em prejuízo até a data da publicação desta lei com a nova redação, de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’ (NR)

‘**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2026, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de abril de 2026, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.’ (NR)”

“**Art.** A Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos



débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial' (NR)

Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio, e investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de que trata a Lei nº 7.827, de 1989, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em municípios da área de atuação da Sudene e da Sudam, observadas as seguintes condições:

.....

II – o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 2038, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

IV – o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do caput deste artigo, prorrogado por igual período à critério do gestor dos recursos do respectivo Fundo Constitucional.

§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:

I – supressão;

II – recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência, entre 2019 e 2025, de perdas em 2 (duas) ou mais safras que resultaram em redução de no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária



esperada para a respectiva safra, e cujas perdas tenham sido provocadas:

I – por eventos climáticos como alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, secas ou estiagens; ou

II – por variação negativa dos preços de comercialização de seus produtos agropecuários ou aumento no custo de produção, que tenha resultado na redução da margem líquida nas principais atividades agropecuárias do beneficiário.

§ 3º Para comprovação do disposto no parágrafo 2º, admitir-se-á laudo emitido por profissional habilitado, e, no caso de operações contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de perdas poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

.....
§ 7º As operações renegociadas na forma deste artigo devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 8º Caberá ao respectivo banco administrador do Fundo Constitucional implementar as disposições deste artigo em conformidade com a Lei nº 7.827, de 1989, bem como com as práticas de regulamentação bancária de cada instituição financeira federal.’ (NR)”

“**Art.** A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 3 (três) anos após a entrada em vigor desta nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira

§ 1º



.....
 II – parcialmente provisionadas até a data da publicação desta lei com a nova redação; ou.

§ 2º Excetua-se das exigências dispostas no § 1º deste artigo:

.....
 III – as operações contratadas exclusivamente com agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e microempreendedores formais ou informais, microempresas e empresas de pequeno porte que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integralmente provisionadas ou totalmente lançadas em prejuízo.

.....
 § 8º O pagamento das operações renegociadas será realizado:

I – no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II – nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.’ (NR)

‘Art. 38. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a realizar acordos de renegociação extraordinária até 31 de dezembro de 2027, observadas as condições previstas no art. 3º da Lei nº 14.166, de 09 de janeiro de 2018, de operações de crédito destinadas a micro, pequenos e médios produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, em empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, inadimplidas sob sua gestão, e caberá:

I – à União estabelecer as regras de compensação por meio de desconto nos recebíveis; ou



II – na apuração de crédito presumido na forma a ser regulamentada pela Receita Federal do Brasil - SRB.’ (NR)

‘Art. 39. Suprima-se o § 15 do O art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a nova redação dada pela Lei nº 14.995, de 2024.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que a Lei nº 13.340, de 2016 e o artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 permitiram a liquidação e a renegociação de dívidas contratadas especificamente no âmbito do FNE e do FNO, tendo a primeira encerrado o prazo de adesão em 31 de dezembro de 2025 e a segunda, estando o prazo vigente até 2028, entretanto, apesar do alcance das mesmas, as dívidas amparados pelos referidos diplomas legais, ficaram limitadas a 31/12/2011 em relação à Lei nº 13.340, de 2016 e a 2013 em relação à Lei nº 14.166, de 2021, deixando de beneficiar milhares de produtores que, na região Nordeste, sofreram com a grande seca iniciada justamente em 2011 e que se estendeu até 2018 e, na região Norte, foram inúmeras as adversidades climáticas que causaram prejuízos também aos produtores rurais, justificando a emenda que propomos para ampliar o alcance para dívidas contratadas até 31/12/2018, de forma a atender esses produtores que perderam praticamente toda sua produção e de forma contínua, devido ao longo período de estiagem e outros fatores climáticos que se repetiram ao longo dos anos.

Vale destacar que em grande parte, essas operações já foram lançadas em prejuízo e baixadas do patrimônio dos Fundos Constitucionais da Região Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), portanto, não é uma iniciativa que traz prejuízos aos respectivos fundos e, como mostrado na vigência das referidas leis, o que se viu foi o aumento do patrimônio dos Fundos ao recuperar dívidas que a muito tempo foram baixadas em prejuízo, lembrando que, via de regra, os Fundos Constitucionais concentram seus financiamentos no atendimento de mini, pequenos e médios produtores rurais e agricultores familiares, por isso, a presente proposta está restrita a esse público.



Importante ressaltar também a existência de dívidas de produtores rurais que foram inscritas em Dívida Ativa da União, por terem essas operações sido transferidas para a União, e muitas dessas dívidas deixaram de ter os descontos para liquidação, mesmo considerando o parcelamento extraordinário que vem sendo, já há alguns anos, disponibilizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, entretanto, não leva em consideração a real situação dos produtores rurais que perderam toda sua receita e não possuem condições de se adequar nos moldes atuais onde os descontos estão longe daqueles estabelecidos na Lei nº 13.340, de 2016, motivo pelo qual sugeridos a abertura do prazo de adesão previstos no seu artigo 4º.

Lembrar também, que milhares de produtores rurais possuem dívidas que, apesar de serem tratadas como ativos da União, não foram inscritas em Dívida Ativa da União – DAU mas estão em cobrança pela Advocacia Geral da União - AGU e Procuradoria-Geral da União – PGU e mesmo com os procedimentos extraordinários estabelecidos pela PGFN, em nenhum momento a AGU/PGU estabeleceu condições para que os produtores rurais pudessem liquidar suas dívidas com os mesmos descontos, por se tratarem de dívidas de mesma natureza e origem.

Nesse sentido e para corrigir essa distorção e estabelecer procedimentos equitativos para dívidas de mesma natureza e origem, propomos alteração na Lei nº 13.606, de 2018, em seu artigo 20, justamente para permitir que a AGU/PGU possa estabelecer esses procedimentos e permitir que milhares de produtores possam liquidar ou renegociar suas dívidas rurais, não contempladas em nenhum mecanismo de renegociação até então disciplinado, desde 2019.

É sabido também, que as operações com recursos dos Fundos Constitucionais dispões de mecanismos próprios para fixação das taxas de juros como forma de corrigir o desequilíbrio regional, portanto, a prorrogação devencimentos, nesses casos deve obsevar essas disposições e, com o objetivo de dar celeridade e de permitir que os gestores dos Fundos Constitucionais possam implementar medidas de renegociação, o tratamento deve ser específico para essas situações por ser, referidos fundos regidos por lei própria, não podendo ter tratamento similar ao dado aos recursos controlados do crédito rural.



Outra instituição, que por se tratar de banco de desenvolvimento, que é o caso do BNDES, deveria ter mais sensibilidade em relação às dívidas dos produtores rurais afetados por diversas intempéries e outros fatores que prejudicam sua atividade, que mesmo tendo sido dada oportunidade para estabelecer benefícios na redução das dívidas conforme previsto no § 15 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 1989 com a redação dada pela Lei nº 14.995, de 2024, nenhuma iniciativa adotou para aplicação do referido dispositivo, certamente, por conta da expressão “conforme disponibilidade orçamentária e financeira”, contida do referido § 15, sem se atentar que, sendo empresa pública federal vinculada ao Governo Federal, que é o seu único acionista, poderia propor medidas para compensar os benefícios concedidos.

Buscando viabilizar a aplicação do dispositivo inicialmente previsto na Lei nº 14.995, de 2024, estamos sugerindo um novo dispositivo para que o BNDES possa incentivar a liquidação de dívidas já baixadas em prejuízo e recuperar, conforme já praticado nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, os seus créditos que, de certa forma, também pertencem a União.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

